

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SERVIDORA PÚBLICA – GUARDA MUNICIPAL – ESTÁGIO PROBATÓRIO – LICENÇA MÉDICA – FUNCIONÁRIA PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTA À EXONERAÇÃO NULIDADE – PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA, *IN CASU*, COM PROGNÓSTICO NEGATIVO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

ApCv nº 0112854-94.2008.8.26.0053

Apelantes: Gisele Cristina de Oliveira e Prefeitura Municipal de São Paulo

Apelados: os mesmos

Relator: Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza

*Ação ordinária.* Portadora de transtorno bipolar afetivo. Nulidade do procedimento administrativo instaurado enquanto a autora estava em licença médica. Aposentadoria por invalidez. Em tese, a doença não é necessariamente incapacitante, mas há de se analisar a questão caso a caso, pois variam as manifestações daquela patologia. Na situação em exame, diante do prognóstico negativo da profissional que acompanha a autora, dando conta da existência de comportamentos desagregadores, incompatíveis com a ambiência do trabalho, impõe-se a concessão da aposentadoria. Honorários. Majoração, diante dos critérios previstos na regra do art. 20, § 3º, do CPC, que devem ser considerados também quando se trata de aplicar a norma do § 4º. Recurso da Municipalidade improvido. Recurso da autora provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0112854-94.2008.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado Gisele Cristina de Oliveira Cassiano (Assistência Judiciária), é apelado/apelante Prefeitura Municipal de São Paulo, acordam, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso da Municipalidade e deram provimento ao recurso da autora. V.u.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Des. Coimbra Schmidt (Presidente sem voto), Guerrieri Rezende e Moacir Peres.

São Paulo, 3 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, Relator.

**RELATÓRIO E VOTO**

Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza (Relator):

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária, proposta por servidora pública municipal, em face da Municipalidade de São Paulo, na qual busca, em síntese, o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo instaurado quando gozava de licença saúde, sob argumento de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pede, por fim, que lhe seja concedida a aposentad[oria] por invalidez.

Houve por bem a Magistrada antecipar os efeitos da tutela jurisdicional [*sic*] fim de suspender o andamento do noticiado procedimento administrativo. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente a ação para anular o PAD e condenar a ré à concessão da aposentadoria por invalidez,

desde a cessação da atividade funcional, com exclusão dos valores pagos administrativamente, durante o gozo da licença, condenando-a, ainda, ao pagamento dos respectivos proventos, incidentes correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. Na oportunidade, a ré também foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Em sede de apelação, a autora pugna pela reforma parcial da r. sentença, postulando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

A Municipalidade, por sua vez, apela buscando a integral reforma da r. sentença, sob fundamento de que não se configurou a nulidade do procedimento administrativo, já que a Lei Municipal nº 8.989/1979, no art. 188, inc. III, prevê a imposição da pena de demissão nos casos de procedimento irregular de natureza grave. Alega ainda que a aplicação da pena independe de a servidora estar ou não em licença médica. Por último, contesta o laudo pericial, sustentando que a simples existência de doença não é sinônimo de incapacidade, podendo a servidora, no caso, ser tratada e readaptada para o exercício de uma nova função nos próprios quadros da Guarda Civil Metropolitana. Alternativamente, requer a nulidade da r. sentença, com realização de nova perícia médica a ser feita na base de exames complementares, ou a simples readaptação da servidora.

Em contrarrazões, a Municipalidade postula o improvimento do recurso da autora.

Em seu parecer, o d. Procurador de Justiça opinou pelo improvimento de todos os recursos, se conhecido o apelo do Município.

É o relatório.

Em tese, ter-se-ia operado a preclusão lógica, que se configura na existência de ato incompatível com outro já praticado pela parte, no que concerne ao apelo da Municipalidade.

É que, como bem ressaltou o d. Procurador de Justiça, publicada a sentença, a Administração Municipal expediu o ato de aposentadoria, com extinção do procedimento administrativo em que a servidora figurava como interessada.

Todavia, poderia argumentar a Municipalidade no sentido de que se limitou a dar cumprimento à r. sentença de primeiro grau, já que a apelação fora recebida apenas no efeito devolutivo, como de fato se vê a fls. 938.

Assim, para prevenir polêmica, diante de ambiguidade que a recorrente poderia explorar através de outros recursos, passa-se ao exame das razões deduzidas na apelação da Municipalidade.

A primeira questão a ser dirimida consiste em saber se poderia a Administração Municipal, no curso de licença para tratamento de saúde, instaurar procedimento administrativo com vista à exoneração em estágio probatório, tal como se deu. E a resposta é negativa, como bem concluiu a r. sentença.

Consta dos autos que a servidora, logo após ingressar na corporação, passou por períodos sucessivos de afastamento, em decorrência de licença médica (fls. 212 e 213), com o que a Administração Pública, sentindo-se prejudicada, sobretudo à vista dos embaraços ao serviço, já que a servidora nunca fora propriamente assídua e pontual, instaurou procedimento de exoneração, fundando-se também em outros fatos, pois o comportamento de Gisele Cristina de Oliveira Cassiano, a seu juízo, acabava comprometendo o dever de zelo e presteza no exercício das funções (fls. 150).

Citada por correspondência, a qual foi recebida pessoalmente (fls. 42 e verso), a servidora acabou não comparecendo ao interrogatório, designado para o dia 6.4.2004 (fls. 42), com o que se tornou revel (fls. 43). O defensor constituído (fls. 46) declarou, então, que Gisele não estava em condições de prestar depoimento diante do seu estado de saúde.

Acrescentou que as licenças concedidas sucessivamente pelo Desat tinham fundamento em problemas de ordem psiquiátrica, tanto assim que a servidora se submetia a tratamento no Hospital do Servidor Público Municipal, desde agosto de 2001, inclusive com parecer médico favorável à sua aposentadoria. Assim, fragilizada, Gisele Cristina de Oliveira Cassiano envolveu-se em uma série de incidentes no ambiente de trabalho, havendo notícias, inclusive, de que a prática de assédio moral, da qual se dizia vítima, teria sido